



Número: 0600989-04.2024.6.06.0013

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

Órgão julgador: 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

Última distribuição : 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL) (REPRESENTANTE)	ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO)
JOSE ILO ALVES DANTAS NETO (REPRESENTADO)	RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124969829	17/06/2025 11:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
13ª ZONA ELEITORAL – IGUATU/CE**

**PROCESSO PJe N.º 0600989-04.2024.6.06.0013**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512, ADILA ALMINO LOPES - CE48751, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970, FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE22466, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, JOSE SAMUEL GURGEL ALVES - CE31397, LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR - CE22287, SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, WILIANA ALSINETE DA SILVA - CE51199, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434, ITALO TOMAZ AUGUSTO - CE35796, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542**

**REPRESENTADO: JOSE ILO ALVES DANTAS NETO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE24121-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e UNIÃO BRASIL) em face de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997).

A coligação representante, em sua petição (ID 124958101), amparada em análise de mídia extraída do aparelho celular da Sra. Edileuza Rosa da Silva, apreendido em procedimento criminal, alega a existência de um esquema de compra de votos. Para corroborar suas alegações, a representante requer a produção de uma série de provas, a saber:

- a) a oitiva de testemunhas, incluindo o Deputado Estadual Agenor Neto, o vereador Lindovan da Silva Oliveira, a Sra. Edileuza Rosa da Silva e outros indivíduos mencionados nas conversas;
- b) a realização de nova perícia técnica pela Polícia Federal sobre a mídia apreendida;
- c) a quebra do sigilo fiscal e bancário da Sra. Edileuza Rosa da Silva;
- d) diligências complementares, como a anexação de processo de prestação de contas e a expedição de



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 17/06/2025 11:24:23

Número do documento: 25061711142404700000117737381

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061711142404700000117737381>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 17/06/2025 11:14:24

Num. 124969829 - Pág. 1

ófícios a concessionárias de serviços públicos para identificação de titulares de contas e linhas telefônicas.

Intimado a se manifestar (ID 124959611), o representado, José Ilo Alves Dantas Neto, por meio de sua defesa (ID 124967395), pugnou pelo indeferimento integral dos pedidos. O requerido argumenta, em síntese, a inadequação da via eleita para apuração de abuso de poder econômico, que seria matéria de AIJE com rito próprio, e, no mérito, a absoluta ausência de prova que demonstre sua participação, direta ou indireta, nos supostos ilícitos. Sustenta que a responsabilidade em matéria eleitoral é subjetiva, exigindo a comprovação de participação ou anuência do candidato, o que não teria sido demonstrado nos autos. Alega, ainda, que as provas apresentadas são frágeis, baseadas em conversas de terceiros, e que os pedidos de diligências configuram uma tentativa de "*fishing expedition*".

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao deferimento de todos os requerimentos formulados pela coligação representante, por entender que as diligências são pertinentes para a completa elucidação dos fatos apurados (ID 124965087).

É o relatório. Decido.

A controvérsia central nesta fase processual reside na admissibilidade da produção das provas requeridas pela coligação representante.

A legislação eleitoral, notadamente a Lei Complementar 64/1990, confere ao juiz amplos poderes instrutórios para buscar a verdade real. Contudo, tal poder não é absoluto, devendo ser exercido de forma fundamentada e **proporcional**, em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

No presente caso, não basta a ocorrência do ato por terceiros para a imputação de responsabilidade ao candidato. Para a ampliação das investigações no âmbito cível, a parte autora deveria demonstrar um lastro mínimo de conduta dolosa do candidato, ou seja, de conhecimento inequívoco da prática ilícita e com ela tenha consentido.

No caso dos autos, a coligação representante teve acesso integral a um vasto material probatório, consistente em aproximadamente 200GB de dados extraídos do aparelho celular da Sra. Edileuza Rosa da Silva. Apesar do volume expressivo de informações, a análise da petição e dos "prints" de tela anexados revela que as supostas práticas ilícitas envolvem uma relação manifestamente mais direta e explícita entre a Sra. Edileuza e o então candidato a vereador, Sr. Lindovan da Silva Oliveira.

De fato, os diálogos que materializam os supostos ilícitos de compra de votos e oferta de benesses são travados predominantemente com ou em referência direta ao Sr. Lindovan.

Em contrapartida, após a análise de toda a documentação fornecida, não se verifica a existência de mensagens, áudios, vídeos ou qualquer outra forma de comunicação que estabeleça um nexo de causalidade entre o representado JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO e as condutas praticadas pela Sra. Edileuza Rosa da Silva. O nome do candidato a prefeito é mencionado de forma pontual e contextual, como quando se informa sobre seus deslocamentos de campanha ou na menção de que seu pai, o Deputado Agenor Neto, estaria preocupado com resultados de pesquisa em determinada localidade.

Tais menções, por si sós, são insuficientes para constituir o lastro probatório mínimo necessário a justificar a diliação probatória nesta fase final do processo.

Deferir, neste cenário, a quebra de sigilos de terceiros e a oitiva de múltiplas testemunhas com o objetivo de vincular o candidato a prefeito a estes fatos, seria endossar o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *fishing expedition*, ou pescaria probatória. Inclusive a parte autora deu causa ao vazamento indevido de áudios deste processo, conforme decisão acostada no ID 124959611, razão pela qual deve ser evitada novas diligências invasivas nestes autos.

Além disso, a documentação da prestação de contas do candidato requerido já poderia ter sido juntada desde



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 17/06/2025 11:24:23

Número do documento: 25061711142404700000117737381

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061711142404700000117737381>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 17/06/2025 11:14:24

Num. 124969829 - Pág. 2

o início da demanda, pois se trata de processo público.

Por sua vez, subverte a lógica processual permitir uma investigação especulativa e sem alvo definido, pois a persecução judicial deve partir de indícios concretos, e não ser o meio para, talvez, encontrá-los.

As condutas atribuídas à Sra. Edileuza e ao Sr. Lindovan não pode, por presunção, ser estendida ao candidato majoritário sem que haja prova mínima de sua participação ou anuência. Permitir a dilação probatória nos moldes requeridos, sem a existência desse elo fundamental, representaria um cerceamento de defesa e um tumulto processual desnecessário, especialmente no rito célere que caracteriza as ações eleitorais.

Na espécie, já tramita inquérito policial para apuração de todas as circunstâncias envolvendo a Sra. Edileuza Rosa da Silva, não sendo mais adequado transferir a investigação policial para estes autos **sem a devida justa causa**.

Por fim, para que não se alegue contradição com decisão proferida na AIJE 0600983-94.2024.6.06.0013-13, naquele caso, havia justa causa para a dilação probatória, com oitiva de mais duas testemunhas, sem quebra de sigilo bancário de terceiros.

Ante o exposto, **INDEFIRO os pedidos de produção de provas formulados pela coligação representante na petição de ID 124958101, por ausência de justa causa, haja vista que esta representação não pode se transmudar em investigação especulativa.**

**Intimem-se** as partes e Ministério Público para **alegações finais no prazo comum de 2 dias úteis.**

Após, concluso para sentença.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 17 de junho de 2025.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz Eleitoral da 13<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Iguatu/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 17/06/2025 11:24:23

Número do documento: 25061711142404700000117737381

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061711142404700000117737381>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 17/06/2025 11:14:24

Num. 124969829 - Pág. 3